



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 29/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4587/2016
PROTOCOLO	: 1677463
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS COM PESSOAL – DESPESAS COM SAÚDE – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO – PEÇAS CONTÁBEIS SE ENCONTRAM RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – VALOR APURADO DE IMOBILIZADO NÃO CONDIZ COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em conformidade com a legislação vigente, a prestação de contas anual de governo encontra-se apta a receber parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva decorrente de divergência no valor apurado de imobilizado, com o apresentado no Balanço Patrimonial, tendo vista a justificativa pelo gestor e a possibilidade de verificar nos próximos exercícios se de fato a regularização do inventário dos bens foi implementada, o que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** da prestação de contas anual de governo do **Município de Corumbá**, referentes ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Sr. **Paulo Roberto Duarte**, em razão da divergência do valor apurado no Balanço Patrimonial, e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbá, exercício de 2015, Sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 25458/2018, ocasião na qual ele apresentou resposta de peças nº 80, 82, 84 e 88.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7068/2019, peça nº 91, manifestou-se pelo parecer prévio favorável à aprovação com ressalva.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 8982/2020, peça nº 93, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pelos seguintes motivos:

- 1- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público conforme itens 2.1 e 2.3, incorrendo o gestor na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS;
- 2- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que o repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores foi superior ao limite instituído pelo art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, incorrendo na infração prevista no art. 42, VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o apontamento do item 2.4.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 976/2021, peça nº 94, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado a divergência do valor de bens no inventário e no Balanço Patrimonial (fls. 5740 e 5743/5744).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quanto a esse ponto o gestor se manifestou alegando que está sendo feito levantamento dos bens, para a devida correção nos balanços posteriores, defendendo que não seria caso para levar a irregularidade das contas.

Alega ainda que, partindo do pressuposto de que é possível corrigir os atos e fatos dessa natureza no exercício próximo (Art. 33, Resolução TC/MS no. 54/2016), tendo em vista o levantamento patrimonial que o município está realizando no exercício em curso, pede apreço dessa Corte de Contas nesse quesito, já que na qualidade de ex gestor nada posso fazer quanto a isto.

Por conseguinte, depreende-se que a falta de coincidência de valores não configura ocorrência de fraude, pois, nesse caso, trata-se de uma falha de natureza formal e, portanto, sanável.

Isto posto, verifica-se que o caso em questão merece ressalva tendo em vista que é possível verificar nos próximos exercícios se de fato a regularização do inventário dos bens foi implementada pelo gestor.

1 - ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R\$ 508.892.000,00 (quinhentos e oito milhões oitocentos e noventa e dois mil reais).

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, alterando o valor inicialmente estimado para R\$ 537.180.941,04 (quinhentos e trinta e sete milhões cento e oitenta mil novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, peça nº 47, fls. nº 130 a 136.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R\$ 182.282.200,41, conferindo com o Balanço Financeiro, peça nº 6.

3 - SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R\$ 11.713.948,55 (onze milhões setecentos e treze mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	-31.551.902,18
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-11.713.948,55
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	-43.265.850,73

Fonte: peça nº 25, fl. nº 10

4 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal em seu artigo 212 determina que sejam aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25% sobre os impostos próprios e resultantes de impostos transferidos pela União e Estado.

Constatamos que no exercício de 2015, a aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do ensino assim se apresenta.

MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL REALIZADA COM MDE	
Margem Constitucional Legal	25,00%
Margem Constitucional Realizada = (28/3)	31,12%
Margem com o custeio de pessoal do magistério - FUNDEB	97,76%

O demonstrativo acima evidencia que o Município de Corumbá/MS está cumprindo com o preceito constitucional estabelecido no Artigo 212 e parágrafos, na aplicação com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que o percentual aplicado no gasto com educação foi de 31,12%.

5 - DESPESAS COM PESSOAL

Na forma dos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o Artigo 169, caput, da Constituição federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.

TÍTULOS	DESPESA EMPENHADA		
	Poder Executivo	Poder Legislativo	TOTAL
Total da Despesa com Pessoal e Encargos	196.265.932,69	12.592.717,66	208.858.650,35
Total das deduções de Despesa com Pessoal	20.173.721,57	21.595,44	20.195.317,01



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Total da Despesa com Pessoal para fins da LRF	176.092.211,12	12.571.122,22	188.663.333,34
Despesa com pessoal (em relação a RCL)	46,74%	3,34%	50,07%

A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R\$188.663.333,34, valor equivalente a 50,07%, sendo que no que se refere a Administração Direta e Indireta, o demonstrativo acima evidencia a aplicação de 46,74% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 3,34% da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

6 - DESPESAS COM SAÚDE

A Constituição Federal, na forma do Inciso III e do § 1º do Artigo 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado durante o exercício de 2013, nas ações e serviços públicos da Saúde, o equivalente a 15% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o Artigo 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159, Inciso I, Alínea “b” da Constituição Federal.

TÍTULO	VALOR ARRECADADO
IMPOSTOS PROPRIOS	56.823.823,34
TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	47.217.673,33
TRANSFERENCIAS DO ESTADO	152.137.896,97
Total Base de Cálculo	256.179.393,64
15%	38.426.909,05
CALCULO DA DESPESA	
(=) DESPESA APLICADA COM RECURSOS DO MUNICIPIO	50.130.442,79
(=) PORCENTAGEM APLICADA COM RECURSOS DO MUNICIPIO	19,57%

Assim, ficou demonstrado que o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R\$ 50.130.442,79, o equivalente a 19,57% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro de 2015, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

7 - REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

RECEITAS	VALOR ARRECADADO
Receita Tributária	57.183.743,03
FPM	37.497.297,02
ITR	5.369.789,92
ICMS – Desoneração	499.028,52
ICMS	140.357.652,83
IPVA	4.135.228,35
IPI – Exportação	1.822.094,50
CIDE	26.855,93
COSIP – Contribuição p/ Custeio do Serviço de Iluminação Pública	3.665.173,50
Dívida Ativa Tributária	5.594.869,83
Multas e Juros	1.540.323,39
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO	257.692.056,82
6% de R\$257.692.056,82	15.461.523,41
TOTAL BRUTO DO REPASSE	15.900.324,41
INATIVOS (-)	440.977,72
TOTAL LÍQUIDO DO REPASSE	15.459.346,69
% APLICADA	6,00%

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R\$15.459.346,69 (quinze milhões quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 6,00% o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

No entanto, a Auditoria defende que houve o descumprimento do limite de 6% de repasse de duodécimo para a Câmara Municipal ao repassar 6,09% e reconhece que a divergência se deu por conta de a Divisão de Fiscalização utilizar no seu cálculo o valor da COSIP de R\$ 3.665.173,50.

Contudo, é sabido que a inclusão dos valores referentes à receita da COSIP, está em consonância com decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas – Acórdão nº 00/148/2013, o qual se encontrava com aplicação plena no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

exercício de 2015 e no entender da Auditoria a COSIP não deveria compor a base de cálculo para a apuração do repasse do Duodécimo ao Legislativo Municipal.

No entanto, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/2013¹ o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007, consolidou o entendimento, àquela época, de que a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior.

Desta forma, o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 00/0148/2013, veio revestido de caráter normativo, e por assim ser sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS.

8 - CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, a Divisão de Fiscalização identificou que o valor apurado de imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial, todavia, o gestor assevera que o município está realizando no exercício em curso o levantamento patrimonial para a devida correção nos balanços posteriores.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, referentes ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. Paulo Roberto Duarte, em razão da divergência do valor apurado no Balanço Patrimonial, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual

¹ Acórdão nº 00/0148/2013 - publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 678, do dia 22/05/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso o levantamento patrimonial;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, referentes ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Sr. Paulo Roberto Duarte, e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm